PROCESSO TC N.º 02733/22

Objeto: Aposentadoria por Invalidez
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho
Interessado (a): Maria Marinheiro da Costa
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC – 00046/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02733/22,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC N.º 02733/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr.(a) Maria Marinheiro da Costa, matrícula n.º 230-5, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência do requerimento de aposentadoria realizado pela Sr.ª Maria Marinheiro da Costa; verifica-se que o laudo médico pericial à fl. 03 não especificou a data de início da incapacidade permanente da ex-servidora, bem como, não informou se as doenças ali listadas decorreram de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, Tal informação é relevante à verificação dos cálculos proventuais; ausência da memória de cálculo da média de 100% (cem por cento) do período contributivo. Frise-se que o total dos proventos deverá corresponder ao valor de 100% (cem por cento) da média apurada sobre 100% (cem por cento) do período contributivo em caso de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, ou, nos demais casos, será 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos contributivos. O ato concessório à fl. 37 não se encontra devidamente fundamentado, de maneira que merece ser retificado. Desse modo, caso se comprove que a aposentadoria decorreu de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (vide itens 5.2 e 5.3 acima), recomenda-se adotar a seguinte fundamentação: "Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 10, §§ 1º, II, e 4º, e art. 26, caput, §§ 1º e 3º, II, da EC n°. 103/2019 c/c Art. 2º, I, e 4º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2019", caso contrário, adotar: "Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 10, §§ 1º, II, e 4º, e art. 26, caput, §§ 1º e 2º, II, da EC n°. 103/2019 c/c Art. 2º, I, e 4º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2019."

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de defesa.

O Processo foi ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00208/23, pugnando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** para que o Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho esclareça e tome as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Sertãozinho apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

PROCESSO TC N.º 02733/22

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 18:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO